

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
NÚCLEO DE DEMANDA JUDICIAL

E-PROTUCOL  
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SESPA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
Nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PROTUCOLISPA

OFÍCIO Nº49/2015 - GAB/SESPA

Belém, 10 de fevereiro de 2015.

A Sua Senhoria

**Dra. Andrea Tapajós Simioni.**

Coordenador do Núcleo de Demandas Judiciais /SESMA.

Com meus cumprimentos, encaminho a Vossa Senhoria, copia da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada em favor de **Murilo Pantoja Brito, cujo** juízo do feito determinou **ao Estado do Para e ao município de Belém** o fornecimento dos **medicamentos Depakote ER 500mg e Clobazam 10 mg.**

Assim, considerando que o Município de Belém, consta no polo passível da Ação, de forma solidária para o cumprimento da sentença solicito manifestação deste Núcleo de Demandas Judiciais quanto ao cumprimento da referida decisão dentro das competências desta Secretaria.

Em caso de demais esclarecimentos que se fizerem necessários, favor manter contato com o Núcleo de Demanda Judicial desta Secretaria pelos telefones: 4006-4850/4806 e pelo endereço eletrônico [ndj.sespa@gmail.com](mailto:ndj.sespa@gmail.com).

Atenciosamente,

**Gleise Cristina da Silva Meira.**  
Coordenadora do NDJ/SESPA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

**URGENTE**

Ofício nº 423 /2015-PGE-GAB-PCTA

Belém, 04 de fevereiro de 2015.

Assunto: Informa decisão judicial e solicita informações sobre o cumprimento.

Senhora Secretária,

Honrado em cumprimentá-la, reporto-me à Ação Civil Pública, processo nº 0002775-69.2015.814.0301, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em substituição processual a Murilo Pantoja Brito, feito que tramita perante a 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém.

De acordo com a Decisão Interlocutória (cópia anexada a este ofício), o representado, menor de idade, é acometido por transtornos psiquiátricos e epilepsia (CID G40-E) e realiza acompanhamento médico junto ao Hospital Ophir Loyola, o qual o encaminhou à avaliação na Fundação da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto/SP para apuração de eventual intervenção cirúrgica. A mesma foi descartada, caso o paciente faça uso de determinados fármacos, que foram solicitados à SESPA.

O juízo DEFERIU O PEDIDO para determinar que o "Estado do Pará e Município de Belém, nas atribuições da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) e da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), forneçam de forma imediata e mensal os fármacos DEPAKOTE ER 500mg e CLOBOZAM 10mg a M. P. B., sob pena de multa diária R\$5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na pessoa do Sr. Secretário Estadual de Saúde do Estado do Pará e do Secretário Municipal de Saúde (SESMA)".

Destarte, recomendo o imediato cumprimento da decisão, bem como solicito o envio, URGENTE, de todas as informações acerca do cumprimento da mesma.

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



ANTONIO SABOIA DE MELO NETO  
Procurador-Geral do Estado do Pará

A Senhora  
HELOÍSA GUIMARÃES  
Secretária de Estado de Saúde-SESPA

Processo PGE nº 201500001130  
Procurador responsável: Caroline Profeti

*Decisão*





**DECISÃO**

**Rh.**  
**Vistos os autos.**

Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir o Estado do Pará e Município de Belém/PA, nas atribuições da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) e da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), a fornecer de forma imediata e mensal os fármacos DEPAKOTE ER 500mg e CLOBOZAM 10mg a M. P. B.<sup>1</sup>

Sustenta o autor, na inicial, que o menor, acometido por transtornos psiquiátricos e epilepsia (CID G40-E), faz acompanhamento médico junto ao Hospital Ophir Loyola, que o encaminhou à avaliação na Fundação da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto/SP para apuração de eventual intervenção cirúrgica. Cirurgia esta que teria sido descartada caso fizesse uso de determinados fármacos.

Alega o Órgão Ministerial a impossibilidade financeira dos genitores do menor para custearem os medicamentos.

A partir de julho/2014, passaram a ser adquiridos os fármacos FENOBARBITAL 100mg, 30 comprimidos mensais - no Posto de Saúde do bairro Condor - e LAMOTRIGINA 100mg, 60 comprimidos mensais - junto à Unidade de Referência Especializada, URE da Alcindo Cacela.

O Órgão Ministerial aduz que os fármacos ora requeridos na exordial não estariam disponíveis no estoque de nenhuma farmácia do SUS desta Comarca, tendo, portanto, solicitado providências à SESPA e à SESMA. Contudo, até o momento, os medicamentos ainda não haviam sido fornecidos aos genitores.

Acrescenta o Ministério Público que M. P. B. é epilético e o uso descontinuado dos fármacos referente ao tratamento médico implica em convulsões diárias, podendo levá-lo a óbito.

Juntou aos autos os documentos de fls. 29/38.

**É o Relatório. Decido.**

Cumpra observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da destinação

<sup>1</sup> M. P. B., nascido em 21.07.1997, filho de MARCELO BRITO e MARIA VANILZA BORGES PANTOJA.

*Handwritten signature*



de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) -, ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)*

Passo, então, à aferição do pedido liminar *inaudita altera pars*.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 2015 00325319 69  
Processo Nº: 0002775-69.2015.8.14.0301



2015.00325319-69

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do *parquet*.

Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Para a concessão da liminar pleiteada, a norma inserta no artigo 273 do Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do *periculum in mora*, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito; além do *fumus boni iuris*, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado. Tais exigências formuladas pelo legislador ordinário visam, justamente, garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela de urgência deferida, antecipadamente e de forma satisfativa, pelo julgador.

A este respeito, bem apropriada é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; a saber:

*Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da Antecipação de Tutela, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" (Da antecipação da tutela no processo civil, pág 24 - Rio : Forense, 1998). Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias. Nas palavras de CARREIRA ALVIM, o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação "traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve ser fundado e vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este seja irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. (Ação monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, pág. 174, Belo Horizonte: Del Rey, 1995).*

Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu

Página 3 de 5

Fórum de: BELÉM      Email: [1infanciabelem@tjpa.jus.br](mailto:1infanciabelem@tjpa.jus.br)  
Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105  
CEP: 66.020-000      Bairro: Cidade Velha      Fone: (91)3212-0031



atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, *per se*, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei 8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.

A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.

Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pré-fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos:

*É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.*

Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**BELÉM**

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 2015 00325319 69

Processo Nº: 0002775-69.2015.8.14.0301



2015.00325319-69

A luz de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, na forma requerida pelo Ministério Público, e DETERMINO que o Estado do Pará e Município de Belém/PA, nas atribuições da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) e da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), forneça de forma imediata e mensal os fármacos *DEPAKOTE ER 500mg* e *CLOBOZAM 10mg* a M. P. B., sob pena de multa diária de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na pessoa do Sr. Secretário Estadual de Saúde do Estado do Pará e do Secretário Municipal de Saúde (SESMA).

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADOS DE CITACÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém, 02 de fevereiro de 2015

Alessandro Ozanan  
Juiz de Direito

Página 5 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email: [1infanciabelem@tjpa.jus.br](mailto:1infanciabelem@tjpa.jus.br)

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM DO ESTADO DO PARÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato a signatária Promotora de Justiça, com fundamento no artigo 129, inciso II da Constituição Federal de 1988, artigo 5º, *caput*, da Lei nº. 7.347/85, artigo 201, incisos V e VIII da Lei 8.069/90, artigo 273 do Código de Processo Civil, vem à insigne presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em favor do adolescente MURILO PANTOJA BRITO, filho de Marcelo Brito e Maria Vanilza Borges Pantoja, residente e domiciliado na Rua Paulo Cícero, Passagem São Jorge, 23-N, nº 23-B, Bairro Guamá, CEP 66.075-310, nesta comarca, podendo ser contatados pelos fones (91)98807-5333 / 98917-5960, para o **cumprimento de obrigação de fazer c/c tutela antecipada inaudita altera pars**, em face do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, nas atribuições da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA e da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, na pessoa de seus Representantes Legais, com sedes administrativas para citação e intimação na Rua dos Tamoios, 1671, Bairro Batista Campos, 66025-540, e na Travessa Primeiro de Março, 424, Bairro Campina, 66015-052, respectivamente, ambos nesta comarca, pelos seguintes motivos fático-jurídicos alinhavados:

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
2º Cargo da Área Protetiva  
Rua Ângelo Custódio, 85, Bairro Cidade Velha, 66023-090, Belém – Pará.

  
Socorro Tamplona  
2ª Promotora de Justiça da Infância  
e Juventude da Capital



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

I - DOS MOTIVOS FÁTICOS

Em demanda oriunda do atendimento ao público, este Órgão Ministerial atuou administrativamente em favor do adolescente Murilo Pantoja Brito, nascido em 21/07/1997, acometido por transtornos psiquiátricos e epilepsia (CID G40-E).

Em razão das enfermidades que lhe acometem a saúde, o aludido adolescente faz acompanhamento médico junto ao Hospital Estadual Ophir Loyola – HOL desde meados de 2004, tendo o referido nosocômio encaminhado-o à avaliação na Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME para apurar a necessidade de eventual intervenção cirúrgica, pelo que foi descartada caso fizesse uso diário dos fármacos *Fenobarbital 100 mg*, *Lamotrigina 100 mg*, *Depakote ER 500mg* e *Clobazam 10 mg*.

Tendo em vista a impossibilidade financeira dos pais de Murilo Pantoja Brito custearem os citados medicamentos sem prejuízo do orçamento familiar, uma vez que custam cerca de R\$-300,00 (trezentos reais mensais), segundo declarações do pai do adolescente, procedeu-se à tentativa de receber os fármacos pelo Poder Público, sendo adquirido a partir de julho de 2014, junto ao Posto de Saúde do Bairro Condor o *Fenobarbital 100 mg*, trinta comprimidos mensais, e, junto à Unidade de Referência Especializada – URE da Alcindo Cacela o *Lamotrigina 100 mg*, sessenta comprimidos mensais.

Em razão do *Depakote ER 500mg* e do *Clobazam 10 mg* não estarem disponíveis no estoque de nenhuma farmácia do Sistema Único de Saúde – SUS desta comarca, este Órgão Ministerial deu ciência e solicitou providências à Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA e à Secretaria de Saúde Municipal – SESMA, por meio do Ofício n°. 158/2014-MP/2ªPJIJ e Ofício n°. 159/2014-MP/2ªPJIJ, ambos recebidos em 19/08/2014.

Ocorre que, vencido o prazo, não houve resposta aos aludidos expedientes, levando-os a serem reiterados pelo Ofício n°. 275/2014-MP/2ªPJIJ e Ofício n°. 276/2014-MP/2ªPJIJ.

A Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, por meio do Ofício n°. 3500/2014-GAB/SESPA, informou que a solicitação feita pelo *Parquet* a Murilo Pantoja Brito encontrava-se no Departamento Financeiro daquela Secretaria de Estado para Dotação Orçamentária, gerando o processo administrativo n°. 375647/2014-SESPA.

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
2º Cargo da Área Protetiva  
Rua Ângelo Custódio, 85, Bairro Cidade Velha, 66023-090, Belém – Pará.

 2  
Socorro Pamplona  
Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Capital



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 03/12/2014 o pai de Murilo Pantoja Brito compareceu nesta Promotoria de Justiça especializada informando da morosidade do mencionado processo administrativo para aquisição dos fármacos *Depakote ER 500mg* e *Clobazam 10 mg* ao filho. Nesta ocasião, em contato telefônico com a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, foi informado que o *Clobazam 10 mg* havia sido empenhado e que sua ordem de entrega havia sido feita ao fornecedor em 26/11/2014, iniciando-se o prazo de 15 dias de entrega ao adolescente por meio da Unidade de Referência Especializada do Umarizal. Quanto ao *Depakote ER 500mg*, o referido processo administrativo teria sido silente.

Sugeriu-se a substituição do *Depakote ER 500mg* pelo *Depakote ER 250mg*, o qual constava em estoque da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA à época, desde que houvesse autorização médica. Contudo, de acordo com e-mail do Setor de Demandas Administrativas daquela Secretaria de Estado, a substituição não foi permitida, levando-o a empenho próprio.

Todavia, em 26/01/2015 o genitor de Murilo Pantoja Brito, Marcelo Brito, informou que a entrega do *Clobazam 10 mg* prevista para 12/12/2014, pela Unidade de Referência Especializada do Umarizal, até a presente data não havia sido concretizada e de igual modo, o *Depakote ER 500mg* também não foi adquirido.

Repise-se que Murilo Pantoja Brito é epilético, e o uso descontinuado dos fármacos referente ao tratamento médico, implica em convulsões diárias, podendo levá-lo a óbito.

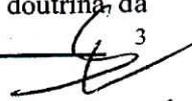
Estes são os fatos que ensejaram o *Parquet* valer-se da legitimidade extraordinária, e como substituto processual requerer a intervenção jurisdicional, em defesa do direito indisponível à saúde e à vida do adolescente, uma vez que desde agosto de 2014 vem tentando solucionar a questão administrativamente, sem, contudo, obter êxito.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi estabelecido o **princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente** consagrado no artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, ao repetir o referido princípio, perfilhara a doutrina da

---

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
2º Cargo da Área Protetiva  
Rua Ângelo Custódio, 85, Bairro Cidade Velha, 66023-090, Belém – Pará.

  
Socorro Pamplona  
Promotora de Justiça da Infância  
e Juventude da Capital



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

proteção integral da criança e do adolescente estampada no seu artigo inaugural. Assim entendidos:

(...) primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. (...) a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais (AMIM, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; *et all.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 7ª edição. Saraiva: São Paulo, 2014, p. 60-61).

A intenção do legislador foi de criar leis específicas para a proteção da pessoa em desenvolvimento e o aplicador dessa lei deve atuar especificamente no Juízo da Infância e Juventude.

Determina expressamente o texto da Constituição Federal de 1988:

**Artigo 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifou-se).

A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente assim estabelece:

**Artigo 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifou-se).

**Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:

[...];

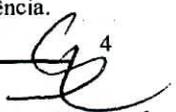
- e) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Artigo 7º.** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém

2º Cargo da Área Protetiva

Rua Ângelo Custódio, 85, Bairro Cidade Velha, 66023-090, Belém – Pará.

  
Socorro Pamplona  
2ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Capital



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Artigo 11.** É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público garantir tal direito através de políticas sociais e econômicas, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

A Lei 8.080/90 assevera que a saúde deve ser prestada aos tutelados pelos entes estatais, entidades e demais organismos que se façam parceiros na tarefa constitucional de garantir a saúde preventiva e terapêutica. Estabelece ainda as competências dos entes quanto às funções a serem implementadas no Sistema Único de Saúde, dentre as quais as dos municípios, em razão do *princípio do imediatismo da saúde* e do *princípio do assistencialismo local*:

**Artigo 18.** À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

(...);

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

(...);

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (*grifou-se*).

Contudo, não se exclui a obrigação subsidiária dos demais entes componentes do Sistema Único de Saúde, entendida como solidária pelas cortes nacionais. Nesta baila:

AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA VIDA DO AUTOR QUE PADECE DE EPILEPSIA: Ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela. Sentença que julgou procedente a pretensão, condenando, de forma solidária o Estado e

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
2º Cargo da Área Protetiva  
Rua Ângelo Custódio, 85, Bairro Cidade Velha, 66023-090, Belém – Pará.

  
Socorro Pamplona  
2ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Capital



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

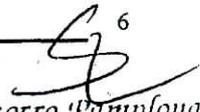
do Município ao fornecimento do medicamento imprescindível ao tratamento do autor. Saúde. Direito fundamental de aplicação imediata, que visa a assegurar a vida e a dignidade da pessoa humana. (arts. 196 e 198 CR) Entes federados solidariamente responsáveis na promoção de políticas públicas destinadas a garantir a saúde dos hipossuficientes (Súmulas 65 e 115, do TJ). Fato de o insumo não restar encartado em lista oficial - as quais se destinam, tão somente, à orientação de prescrição e abastecimento - que se mostra desinfluyente para elidir a responsabilidade do ente federado. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO (TJ/RJ: 19ª Câmara Cível; Agravo Interno em Apelação Cível: 00195615520108190066; Relator: Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva; Julgamento: 26/11/2013).**

**APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PATOLOGIA: EPILEPSIA COM CRISES GENERALIZADAS (CID 40.3). LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DE FORNECEREM OS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA COMPROVADAS. A NÃO INCLUSÃO DO MEDICAMENTO NA LISTAGEM NÃO É ÓBICE À SUA CONCESSÃO. APELAÇÃO PROVIDA (RJ/RS: 1ª Câmara Cível; Apelação Cível: 70052881232; Relator: Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini; Julgamento: 24/04/2013).**

**APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PATOLOGIA: EPILEPSIA COM CRISES GENERALIZADAS (CID 40.3). LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DE FORNECEREM OS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA COMPROVADAS. A NÃO INCLUSÃO DO MEDICAMENTO NA LISTAGEM NÃO É ÓBICE À SUA CONCESSÃO. APELAÇÃO PROVIDA (RJ/RS: 1ª Câmara Cível; Apelação Cível: 70052881232; Relator: Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini; Julgamento: 24/04/2013).** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA PORTADOR DE EPILEPSIA E ENXAQUECA (CID 10, G40, G43) - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXEGESE DOS ARTS. 23, II, E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROGRAMATICIDADE DO ART. 196 DA LEI MAIOR - HIPÓTESE REFUTADA - IMPOSSIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE FINANCEIRO ESTATAL - PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - DIREITO À SAÚDE E PRESERVAÇÃO DA VIDA - RECURSO DESPROVIDO.** A Carta Política de 1988 ampliou o campo de atuação do Ministério Público, conferindo-lhe legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos, entre os quais, a tutela da saúde pública (REsp n. 177883/PE, Min. Vicente Leal, DJ 1.7.02). Não há que se falar em defesa de interesses de pessoas certas e determinadas, pois o que se discute é a proteção de um interesse transindividual difuso

**Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
2º Cargo da Área Protetiva**

Rua Ângelo Custódio, 85, Bairro Cidade Velha, 66023-090, Belém – Pará.

  
**Socorro Pamplona**  
2ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Capital



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

que, segundo Hugo Nigro Mazzili, "são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos" (A defesa dos interesses difusos em juízo. 16. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 48). Logo, está se defendendo o direito à saúde e à preservação da vida de todos os que precisam ou venham a precisar de prestações ligadas à saúde. "É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal" (REsp n. 656296/RS, DJ 29.11.04). "É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 307). Estando bem comprovada a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora, na exordial da actio intentada pelo agravado, não há como dar provimento ao presente recurso, sendo a manutenção da antecipação da tutela concedida a medida cabível na espécie (TJ/SC; Agravo de Instrumento nº. 14093 SC 2007.001409-3; 2ª Câmara de Direito Público; Relator Desembargador Francisco de Oliveira Filho; julgado em 03/05/2007, *grifou-se*).

#### V – DA TUTELA ANTECIPADA

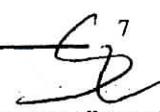
Faço o exposto, o requisito de admissibilidade para a antecipação dos efeitos da tutela antecipada em favor do adolescente MURILO PANTOJA BRITO, mostra-se configurado ao apresentar a Vossa Excelência a **prova inequívoca** do mal que lhe acomete a saúde, bem como o **dano irreparável** pelas convulsões epiléticas que sofre diariamente, podendo levá-lo ao óbito.

Desta forma, é imprescindível a observância do artigo 273 do CPC, aplicando-o ao caso que se apresenta através desta inicial, demonstrando o grau de justiça que orienta as decisões de Vossa Excelência, bem como ao dever de prestar ao adolescente o *princípio da proteção integral*, sinônimo da dignidade humana àqueles em desenvolvimento biopsicológico.

A escassez de recursos públicos, em oposição a gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da "reserva do possível". Porém, tal escudo não

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
2º Cargo da Área Protetiva

Rua Ângelo Custódio, 85, Bairro Cidade Velha, 66023-090, Belém – Pará.

  
Socorro Pamplona  
2ª Promotora de Justiça da Infância  
e Juventude da Capital



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

imuniza o administrador de adimplir promessas vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais.

**VII – DO PEDIDO**

Objetivando tutelar os direitos naturais, fundamentais e humanos que definem as pessoas como tal, o Ministério Público Estadual requer:

01. A concessão de **tutela antecipada inaudita altera pars**, com o escopo de legitimamente compelir o polo passivo, nesta, o Estado do Pará e o Município de Belém, nas atribuições da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA e Secretaria de Municipal de Saúde – SESMA, a fornecer de forma imediata e mensal os fármacos Depakote ER 500mg e Clobazam 10mg ao adolescente MURILO PANTOJA BRITO, assegurando desta forma, o *princípio da dignidade da pessoa humana*, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Feral de 1988, bem como o *princípio da proteção integral da criança e do adolescente*, consagrado no artigo inaugural da Lei 8.069/90, e ainda aos *princípios do imediatismo da saúde e do assistencialismo local e o da especialidade*, consagrados nos artigos 17, IX e 18 da Lei 8.080/90;

02. A cominação de multa diária na pessoa dos Representantes Legais do polo passivo, para a hipótese de descumprimento do *decisum* antecipatório, caso concedida, de acordo com o contido nos artigos 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, artigo 213, § 2º, da Lei nº 8.069/90, a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº. 7.584/92;

03. A citação dos demandados, na pessoa dos seus Representantes Legais, para oferecer resposta no prazo de lei;

04. A total procedência da presente demanda, tornando definitiva a tutela pleiteada de forma antecipada;

05. O processamento público da presente demanda, objetivando a consulta processual no sítio eletrônico do TJ/PA deste Órgão Ministerial e daqueles legalmente responsáveis pelo adolescente;

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém  
2º Cargo da Área Protetiva  
Rua Ângelo Custódio, 85, Bairro Cidade Velha, 66023-090, Belém – Pará.

8  
  
Socorro Pamplona  
2ª Promotora de Justiça da Infância  
e Juventude da Capital



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

06. Os meios de prova admitidos em Direito, além daqueles expressamente previstos na lei adjetiva civil, lícitas e úteis ao convencimento de Vossa Excelência.

**VIII – DO VALOR DA CAUSA**

Atribui-se à causa a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos pede o justo deferimento.

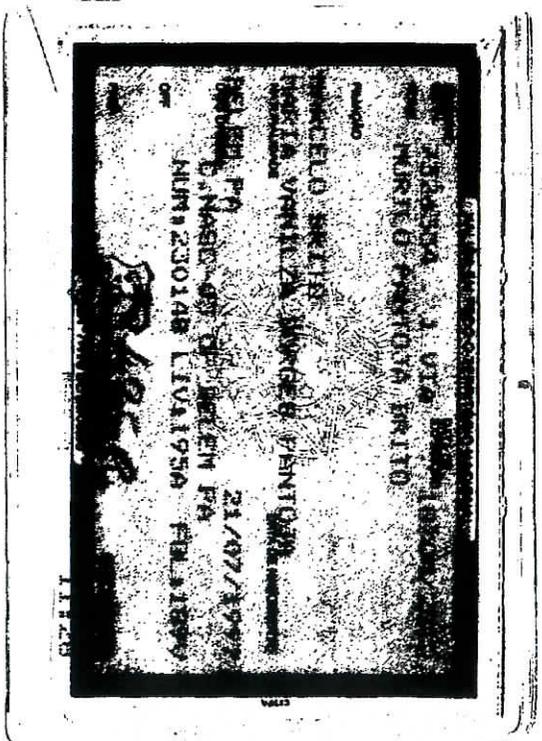
Belém – Pará, 27 de janeiro de 2015.

  
**MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO**

*2ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Capital*

**ROL DE DOCUMENTOS**

01. REGISTRO GERAL DE MURILO PANTOJA BRITO;
02. REGISTRO GERAL DO PAI DE MURILO PANTOJA BRITO;
03. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;
04. LAUDOS MÉDICOS DE MURILO PANTOJA BRITO;
05. OFÍCIOS Nº. 158, 159/2014, 275/2014 e 276/2014-MP/2ªPJIJ;
06. OFÍCIOS Nº. 3500/2014-GAB/SESPA E 068/2015-GAB/SESPA (ANEXOS);
07. RELATÓRIO, CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO.



410

12

22



Reclamações sobre consumo ou pedido de desligamento  
 Anote os números ou indique a posição dos ponteiros de acordo com o mostrador de seu medidor



Data: \_\_\_\_\_

Para falar com a CELPA, ligue gratuitamente para:

**0800 091 0196**

Acesso também nossos serviços online: [www.celpa.com.br](http://www.celpa.com.br)

O pagamento da conta de luz:

- Esta conta pode ser paga em qualquer local credenciado. Procure o mais próximo de você.
- Esta fatura não pode ser paga com cheque.
- Autorize o débito automático em conta corrente de conta de luz. É muito mais cômodo, fácil e seguro.
- Caso não efetue o pagamento de sua conta de luz o 15º dia do vencimento, você estará sujeito a incluir órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA.

**Informações ao cliente**  
 Energia elétrica oferece perigo. Para mexer nas instalações, procure sempre um electricista. É de inteira responsabilidade do cliente, a qualquer tempo, a atualização cadastral da Unidade Consumidora e adequação técnica e de segurança das instalações elétricas, conforme normas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade (Conmetro), e das normas e padrões do concessionário postos à disposição do interessado. As informações sobre as condições de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos encontram-se à disposição em nossas agências de atendimento ou no site da Aneel - [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)

**Ouvidoria CELPA | 0800 091 8500**

(Denúncias, elogios, sugestões e reclamações não solucionadas pelo CAC)  
 Agência de Regulação e Controle do Serviço Público do Estado do Pará  
 ARCON-PA | 0800 727 0167 - Ligação gratuita de telefones fixos

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica  
 167 - Ligação gratuita de telefones fixos e tarifada na origem para telefones celulares  
 Site da ANEEL: [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)

Resumo de Pagamento da Energia

Descrição	Valor	Linha	Total
Consumo	0,00	0,00	12,8
Taxa de Serviço	0,00	4,38	0,7
Taxa de Distribuição	0,00	3,54	
<b>Total</b>	<b>0,00</b>		<b>13,5</b>

Responsável: \_\_\_\_\_  
 Data: \_\_\_\_\_  
 Hora: \_\_\_\_\_

Para uso do entregador:

Ausente  
 Mudou-se  
 Recusou-se a receber

N° inexistente  
 Endereço insuficiente  
 Casa fechada  
 Outros

Central de Atendimento ao Cliente: 0800 091 0196  
 ou ligue gratuitamente para

**www.celpa.com.br**  
 Acesso nossos serviços online



## Conta de Energia Elétrica

### REMETENTE:

Centrais Elétricas do Pará S/A  
 Rod Augusto Montenegro KM 8.5 - Belém - PA  
 CNPJ 04.895.728/0001-80 / IE 15.074.480-3  
[www.celpa.com.br](http://www.celpa.com.br)

### DESTINATÁRIO:

MARIA VANILZA BORGES PANTOJA  
 PS SAO JORGE, 23-N.º23 B - NUCLEO SOCIAL  
 BAIRRO: GUAMA  
 68075 - 310 BELEM - PA

UC: 105868310

